

O Acordo De Não Persecução Penal Na Jurisprudência Do Superior Tribunal Militar

Ataliba Dias Ramos

*Mestre Em Direito Constitucional Pelo Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento E Pesquisa (Idp),
Especialista Em Direito Público Pela Faculdade Fortium. Juiz Federal Da Justiça Militar, Titular Da
Auditoria Da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (Manaus - Am, Brasil)*

Abstract:

This study examines the (in)applicability of the Non-Prosecution Agreement (Acordo de Não Persecução Penal – ANPP), a mechanism of negotiated criminal justice, within the jurisdiction of the Federal Military Justice (Justiça Militar da União – JMU), based on the case law of the Superior Military Court (Superior Tribunal Militar – STM) from 2020 to 2024, culminating in the adjudication of the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) No. 7000457-17.2023.7.00.0000. Through a qualitative and quantitative analysis of collegiate decisions issued and published within the research period, the study seeks to identify the main legal arguments and characteristics of the adjudicative practices (such as the reporting minister, type of legal action or appeal, and timing of the rulings). The research reveals a consistent stance of the Supreme Military Court, with recurrent justifications grounded in the legislator’s eloquent silence, the principle of specialty, and the intrinsic nature of military criminal procedure, which led to the issuance of Precedent No. 18/2022. The findings indicate a predominance of rulings on the subject in criminal appeals (54%) and habeas corpus proceedings (33%), reaffirming the STM’s position that the ANPP is incompatible with military criminal procedure. It is considered that the absolute refusal to apply the ANPP, including to civilians, raises concerns grounded in the principle of isonomy, producing a dual legal regime that disadvantages defendants under the jurisdiction of the Federal Military Justice by providing fewer opportunities for negotiation and consensual resolution.

Keywords: *Non-Prosecution Agreement. Superior Military Court. Federal Military Justice.*

Date of Submission: 21-07-2025

Date of Acceptance: 01-08-2025

I. Introdução

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), representa uma inovação no processo penal brasileiro. Antônio Suxberger e Leonardo Dantas Milhomem apontam que o ANPP não implica um provimento jurisdicional que impõe pena como manifestação concreta do poder de punir do Estado. Ocorre que a aplicação desse instituto na Justiça Militar da União (JMU) tem sido uniformemente rejeitada pelo Superior Tribunal Militar (STM). Este artigo traz um breve histórico das decisões e analisa os fundamentos dessa inaplicabilidade, examinando 24 acórdãos colegiados proferidos entre 2020 e 2024, período que inclui a edição da Súmula 18/2022 do STM - que consolidou o entendimento contrário ao ANPP na esfera castrense - e o importante julgamento do IRDR Nº 7000457-17.2023.7.00.0000, que veio a firmar definitivamente esta posição jurisprudencial. A pesquisa, de natureza qualitativa e quantitativa, revela um consenso absoluto no STM (100% de decisões unânimes), que invoca argumentos como princípio da especialidade, silêncio eloquente e a necessidade de preservar a hierarquia e disciplina militar. Os resultados demonstram que o tema foi majoritariamente debatido em apelações criminais (54%) e habeas corpus (33%), refletindo a estratégia recursal da defesa. O estudo também aborda como o julgamento do mencionado IRDR sedimentou este entendimento, encerrando definitivamente as discussões sobre a matéria no âmbito do STM e vinculando a 1ª instância da JMU.

II. Metodologia

Para identificação do entendimento do STM, foi realizada uma busca no site oficial do Tribunal, na aba “Jurisprudências e Súmulas” com o intuito de identificar decisões acerca da (in) aplicabilidade do ANPP na justiça militar. Portanto, utilizou-se a jurisprudência do tribunal como base empírica. A investigação levou em consideração a já conhecida Súmula 18 do STM, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) em 28 de agosto de 2022, que estabelece que “o artigo 28-A do Código de Processo Penal, que trata do Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”. Sabendo-se que essa Súmula consolida a posição do Tribunal sobre o tema, o processo de coleta de decisões foi direcionado para encontrar julgados que reafirmassem essa inadmissibilidade e elucidassem os argumentos utilizados pelo STM para justificar tal postura.

O recorte temporal da pesquisa abrangeu o período de janeiro de 2020 a outubro de 2024, visando capturar um intervalo significativo desde a implementação do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, já que a Lei n.º 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", instituiu essa modalidade de justiça negocial no Código de Processo Penal (CPP) e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Naturalmente, as primeiras decisões do STM sobre o tema foram proferidas alguns meses após a vigência da nova legislação, o que fundamenta a escolha de janeiro de 2020 como o marco inicial do período analisado, permitindo assim a inclusão dos primeiros julgados.

Quanto ao recorte processual, considerando que o STM não é dividido em Turmas - sendo suas decisões proferidas de forma monocrática ou pelo Plenário - optou-se por concentrar a análise nos julgamentos colegiados, a fim de permitir uma verificação mais abrangente e representativa da atuação do Tribunal em sua composição plena.

Dessa forma, priorizaram-se os acórdãos do Plenário. Além disso, a coleta de dados não restringiu os resultados por tipo de ação (como Apelação, Recurso em Sentido Estrito, Habeas Corpus, Embargos Infringentes, entre outros), com o objetivo de abranger o maior número possível de decisões que tratassem da inaplicabilidade do ANPP. O propósito foi examinar, de forma abrangente, os argumentos utilizados pelo STM para fundamentar sua posição, independentemente da natureza processual das ações. A investigação jurisprudencial foi conduzida até outubro de 2024, estratégia metodológica adotada em razão da iminência do julgamento do IRDR Nº 7000457 17.2023.7.00.0000 pelo STM. Esse recorte cronológico justificou-se pela necessidade de capturar o state of the art da jurisprudência até o limiar do pronunciamento definitivo da corte castrense, assegurando, assim, a análise das decisões mais recentes e pertinentes ao tema.

Nessa toada, na aba "Jurisprudências e Súmulas" do site do STM foi realizada a consulta por Ementa. Inicialmente, foi incluída a expressão Acordo de Não Persecução Penal (sem aspas) no campo de busca, resultando em 321 documentos. No entanto, verificou-se que muitos julgados não estavam diretamente relacionados ao objetivo central da pesquisa, que era identificar as razões pelas quais o STM inadmite o ANPP.

Foi constatado que a busca com essa expressão genérica retornava resultados vagos, possivelmente porque o sistema considerou as palavras isoladamente. Quando a expressão foi inserida entre aspas ("Acordo de Não Persecução Penal"), nenhum documento foi encontrado, o que levou à necessidade de refinamento das palavras-chave.

Dada a existência da Súmula 18 e seu impacto no tratamento do tema pelo STM, foram utilizadas as palavras-chave "inaplicabilidade" e "ANPP" para refinar a busca e obter resultados mais específicos. Essa abordagem visou assegurar que os documentos encontrados estivessem alinhados ao foco da pesquisa, ou seja, identificar decisões que tratassem da inaplicabilidade do ANPP no contexto da JMU.

A busca com a palavra-chave "ANPP" retornou 52 documentos, contudo, constatou-se que nem todos eram diretamente relevantes à pesquisa. Alguns julgados, como a Apelação Criminal n.º 7000825-26.2023.7.00.0000, mencionavam o ANPP, mas sem enfrentar o tema de sua inaplicabilidade. Nesse exemplo específico, a ementa afirmava que "A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal não se consubstancia em um direito dos réus, por se tratar de ato discricionário do Ministério Público". Como se vê, embora essa decisão se referisse ao ANPP, ela não abordava a questão da inadmissibilidade do acordo no âmbito da Justiça Militar, conforme o foco da pesquisa.

Após novo refinamento, utilizando as expressões "inaplicabilidade" conjugada com "ANPP", ambas com ou sem aspas ("Inaplicabilidade" espaço "ANPP"), foram encontrados 24 documentos. A maioria dessas decisões já apresentava em suas ementas o título "Inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União" e, nos casos em que a ementa não mencionava diretamente a inaplicabilidade, o tema era discutido no inteiro teor das decisões. Destarte, através da técnica de análise de conteúdo, verificou-se que todos os 24 julgados abordavam diretamente o tema pesquisado, sendo relevantes ao estudo.

Cumprе assinalar que o corpus analítico se revela numericamente restrito porque a maioria dos ANPP celebrados em primeira instância não geram, por óbvio, recursos ao STM, tendo em vista a falta de interesse das partes. É dizer: tal fenômeno decorre de dois vetores principais: (i) a sistemática adesão tanto do Ministério Público Militar (MPM) quanto da Defesa - esta última frequentemente representada pela Defensoria Pública da União (DPU) - à celebração dos ANPPs; e (ii) o caráter homologatório típico das decisões de primeiro grau que acolhem tais acordos. Feita essa seleção, foram lidos os inteiros teores dos acórdãos, buscando-se analisar o conteúdo e os fundamentos das decisões, os quais serão problematizados no item de discussão qualitativa que virá mais abaixo.

III. Resultados

A análise dos julgados do STM sobre a inaplicabilidade do ANPP na JMU, entre 2020 e 2024, abrangeu um total de 24 acórdãos. Essa amostra, composta por decisões colegiadas e unânimes, demonstra uma base argumentativa consistente em favor da preservação das características próprias da Justiça Militar. Entre os fundamentos recorrentes invocados pelo Tribunal para afastar a possibilidade de aplicação do ANPP na JMU, destacam-se o princípio da especialidade, que justifica a aplicação das normas do Código de Processo Penal

Militar em detrimento do Código de Processo Penal, o silêncio eloquente do legislador, que não se omitiu acidentalmente ao não incluir o ANPP no texto do CPPM, mas não o fez intencionalmente, a rigidez necessária à preservação da hierarquia⁷ e disciplina militar, bem como a autonomia do Direito Penal Militar. Isso posto, passa-se a sistematizar os dados gerais dos julgados selecionados.

Quanto a data dos julgamentos, as decisões analisadas foram proferidas majoritariamente entre 2021 e 2023, com maior concentração em julgamentos realizados em 2022. A distribuição temporal reflete um amadurecimento gradual do entendimento do STM sobre a inaplicabilidade do ANPP à Justiça Militar, que culminou com a elaboração da Súmula 18, em agosto de 2022 (ano em que tivemos a maior quantidade de julgados).

O acórdão mais antigo da amostra foi relatado pelo Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, uma apelação julgada em 15 de outubro de 2020. Todavia, essa não foi a primeira vez que o STM foi provocado a se manifestar sobre o então novel tema do ANPP. O próprio Ministro Péricles, em sua fundamentação, destacou que o STM já tivera a oportunidade de se debruçar sobre o assunto, quando analisou questão preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União acerca da aplicação do ANPP, nos autos do Habeas Corpus 7000376 06.2020.7.00.0000, de relatoria do Ministro José Coêlho Ferreira, e da Apelação 7001106- 21.2019.7.00.0000, em que atuou o Ministro-Relator Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Vuyk de Aquino.

Observa-se, portanto, que a primeira decisão do STM pela inaplicabilidade do ANPP na JMU ocorreu praticamente dois meses após a entrada em vigor da lei que introduziu o instituto no Código de Processo Penal. Um espaço de tempo consideravelmente curto. O julgado pioneiro foi ementado da seguinte forma:

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. (...) PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE (...) O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao 7º Conforme o Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), a hierarquia é definida da seguinte forma: Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações. Princípio da Especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Somente a falta de um regimento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. (...) Apelo defensivo não provido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7001106-21.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS VUYK DE AQUINO. Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 02/03/2020)

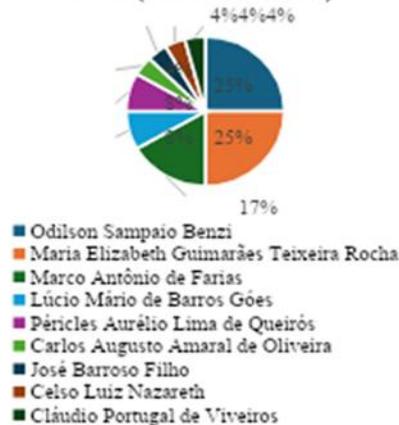
No que concerne à votação, todas as decisões analisadas foram proferidas de forma unânime (100%), o que revela um consenso consolidado entre os ministros da Corte Castrense quanto à inaplicabilidade do ANPP no âmbito da Justiça Militar. Essa realidade reflete uma uniformidade de entendimento no STM acerca da importância de preservar, sem concessões, os valores essenciais da Justiça Militar, especialmente em relação à disciplina e hierarquia, que são incompatíveis com práticas de justiça negociada. Essa uniformidade interpretativa foi um dos fatores que culminaram na edição da Súmula 18, em agosto de 2022, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial de que o ANPP não é aplicável aos processos de competência da JMU.

Posteriormente à edição da Súmula, as decisões subsequentes passaram a incorporar expressamente seu conteúdo, reforçando-a na fundamentação dos acórdãos e conferindo ainda mais força ao entendimento de que o regime jurídico castrense exige uma resposta punitiva diferenciada, baseada em princípios e valores próprios, essenciais à coesão e à operacionalidade das Forças Armadas.

No que diz respeito à relatoria, dos 15 ministros do Superior Tribunal Militar, 9 participaram como relatores nos 24 julgados que compõem a amostra analisada. A distribuição evidencia uma concentração da relatoria entre alguns ministros específicos, refletindo diferentes níveis de participação nas decisões sobre a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar da União.

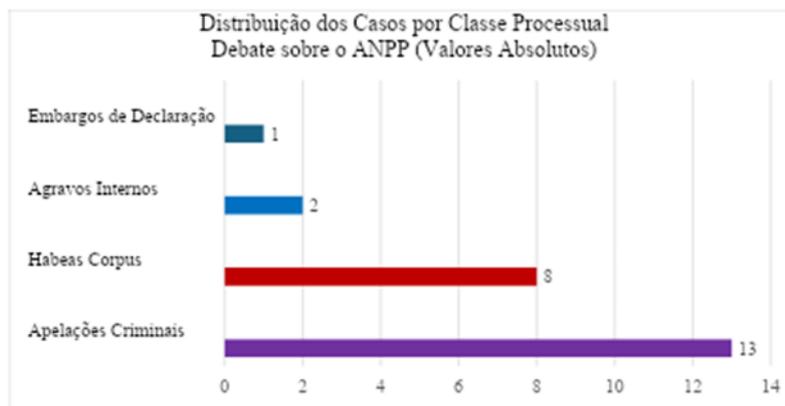
Os Ministros Odilson Sampaio Benzi e Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha atuaram como relatores em seis decisões cada, correspondendo individualmente a 25% da amostra e, conjuntamente, a 50% do total, o que indica uma participação destacada e uma maior frequência desses Ministros na condução dos julgados relacionados ao tema em análise. O Ministro Marco Antônio de Farias exerceu a função de relator em quatro casos (16,66% da amostra), enquanto os Ministros Lúcio Mário de Barros Góes e Péricles Aurélio Lima de Queirós foram relatores em dois julgados cada. Constaram como Relatores, em uma decisão cada, os Ministros Carlos Augusto Amaral de Oliveira, José Barroso Filho, Celso Luiz Nazareth e Cláudio Portugal de Viveiros, contribuindo assim para a diversidade de perspectivas presentes na amostra.

Distribuição da Relatoria dos Ministros no STM (amostra analisada)



Fonte: elaboração própria.

Quanto à classe processual, o debate acerca do ANPP ocorreu predominantemente em apelações criminais, que constituíram 54% dos casos analisados (13 de 24). Os habeas corpus representaram 33% dos julgados (8 de 24), enquanto os agravos internos e os embargos de declaração corresponderam a dois e um casos, respectivamente. Essa distribuição revela uma maior incidência do tema em apelações e habeas corpus, nos quais a defesa frequentemente pleiteia, em sede preliminar, a possibilidade de oferta de ANPP aos acusados perante a Justiça Militar.



Fonte: elaboração própria.

Esses dados demonstram uma posição consolidada entre os Ministros, que sustentam a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar como uma medida necessária para preservar a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas. Essa uniformidade indica que o STM adota uma postura coesa e inflexível quanto à separação entre o Direito Processual Penal Militar e a Justiça Comum, preservando as especificidades da legislação militar.

IV. Discussão

A posição do STM sobre a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar é justificada por uma série de argumentos doutrinários e institucionais que buscam assegurar a disciplina e a hierarquia no ambiente militar. A argumentação dos julgados destaca quatro temas principais: o "silêncio eloquente" do legislador, o Princípio da Especialidade, a índole do Processo Penal Militar e o Princípio da Hierarquia e Disciplina. A seguir, cada um desses fundamentos é desenvolvido, com base nos julgados e posicionamentos dos Ministros da Corte Militar.

Dado que, na amostra analisada, os Ministros Odilson Sampaio BENZI e MARIA ELIZABETH Teixeira Rocha atuaram como relatores em metade dos julgados, enquanto o Ministro Marco Antônio de FARIAS também desempenhou a relatoria em uma parcela significativa dos casos (16,66%), optou-se por conferir maior ênfase aos argumentos por eles apresentados. Dessa forma, os posicionamentos desses Ministros do STM receberão destaque nas análises subsequentes, considerando seu impacto relevante na conformação da jurisprudência observada.

Quanto ao silêncio eloquente do legislador, observa-se que esse conceito surge nos julgados do STM como um fundamento essencial para justificar a exclusão do ANPP no Código de Processo Penal Militar. A

interpretação firme no STM é de que o legislador, ao não incluir o ANPP no CPPM, revelou uma escolha intencional de manter a Justiça Militar separada das práticas de negociação penal aplicadas na Justiça Comum.

O Ministro BENZI, por exemplo, defende que “não se trata de uma mera omissão accidental, mas sim do que a doutrina costuma chamar de silêncio eloquente, capaz de afastar a aplicação do benefício aos processos em curso nesta Justiça especializada”. Ressalta que a opção legislativa pela não aplicação do ANPP na JMU se encontra assentada na “Justificação” do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que originou a Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o Pacote Anticrime.

No Agravo Interno 7000250-18.2023.7.00.0000, o referido Ministro reforça que a aplicação do ANPP é vedada na Justiça Castrense, devido à omissão VOLUNTÁRIA e CONSCIENTE do legislador, quando criou o mencionado instituto; e que o ANPP não se aplica na JMU devido à sua incompatibilidade com os princípios norteadores do Direito Penal Militar e, ainda, porque a Lei 13.964/19 alterou apenas o Código de Processo Penal comum, nada modificando, nem acrescentando algo, nesse sentido, à Legislação castrense.

Nos Embargos de Declaração criminal 7000825-60.2022.7.00.0000, o Ministro BENZI argumenta que o legislador, ao inserir a ANPP no âmbito do CPP comum, por meio da Lei nº 13.964/2019, manteve-se em silêncio quanto a incidência desse instituto na Justiça Militar, deixando evidente que não se trata de uma mera omissão casual ou de um esquecimento accidental, mas sim do comumente chamado pela doutrina de silêncio eloquente daquele que elaborou essa novel legislação, afastando-se, desse modo, a aplicação do benefício aos processos em curso nesta Justiça especializada. Nessa mesma toada, o Ministro FARIAS, relatando a Apelação criminal 7000714 76.2022.7.00.0000, defende que o exame da Lei nº 13.964/2019 evidencia a impossibilidade de se firmar ANPP no âmbito do Processo Penal Militar, pois, para ele, “Trata-se, portanto, de silêncio eloquente do legislador e não de suposta omissão, como a DPU sustenta”.

O Ministro FARIAS foi ainda mais enfático na Apelação Criminal 7000629 27.2021.7.00.0000, quando fundamentou seu voto argumentando que a opção legislativa em afastar o Acordo do âmbito militar fica cristalina ao se comparar o art. 14-A do CPP com o art. 16-A do CPPM, ambos positivados pela Lei nº 13.964/2019. Destacou que os dispositivos tratam do mesmo assunto e possuem redações parecidas, confirmando que o Pacote Anticrime, quando almejou estender os institutos da legislação comum à castrense, fê-lo de forma expressa. Entretanto, ao permanecer silente em relação à inserção do ANPP no Codex militar, restou evidente ser inaplicável nos Processo da Justiça Militar, prestigiando o Princípio da Especialidade.

Por sua vez, o princípio da especialidade também é um tópico-chave na argumentação do STM, destacando que o Direito Penal Militar possui um sistema próprio e autossuficiente, que deve ser preservado e aplicado independentemente das normas da Justiça Comum. Para o Tribunal, a Justiça Militar, por sua especificidade, não admite a integração de normas externas, a menos que haja uma omissão clara.

Segundo Nucci (2019), o princípio da especialidade determina que, em havendo conflito entre normas gerais e especiais, deve prevalecer a norma especial. No âmbito do Direito Militar, isso significa que a legislação penal e processual penal militar tem primazia sobre a legislação comum, sendo esta utilizada apenas de forma subsidiária, para suprir eventuais lacunas, e nunca de maneira híbrida ou seletiva, conforme também já assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Ministra MARIA ELIZABETH frequentemente se utiliza desse argumento para rejeitar a possibilidade de ANPP na JMU. Na Apelação Criminal 7000728-26.2023.7.00.000017, por exemplo, ela defendeu que:

É forçoso discurrir que o alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao **princípio da especialidade**, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. (grifo nosso).

A Ministra traz esse mesmo argumento na Relatoria do Habeas Corpus 7000764 39.2021.7.00.000018 e do Habeas Corpus 7000107-63.2022.7.00.000019 ao repetir que o alcance normativo do ANPP está circunscrito ao âmbito do Processo Penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, pois “Tal aplicação violaria o princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense”.

Nessa mesma toada, o Ministro BENZI relatando a Apelação Criminal 7000618 32.2020.7.00.0000, registrou que a inaplicabilidade do ANPP na seara castrense não viola o princípio da isonomia ou da igualdade, uma vez que a Justiça Militar possui regramento específico, que não foi alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), principalmente pela preponderância do princípio da especialidade, tendo em vista a notável proteção aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense, sobretudo a hierarquia e a disciplina militares.

Acrescentou que é cediço que as disposições constantes na legislação processual penal comum só se aplicam aos feitos em trâmite na Justiça Militar, de forma subsidiária, quando houver omissão no CPPM, de acordo com o seu art. 3º, o que não se observa no presente caso.

O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES também reforçou que “A jurisprudência do STM é firme no entendimento de que não é aplicável o Acordo de Não Persecução Penal no processo penal militar, diante da especialidade da Justiça Castrense”. Esses julgados são exemplos que reforçam que o STM considera o princípio da especialidade como um mecanismo de proteção da legislação militar, evitando a incorporação de normas externas que possam comprometer a disciplina militar. Revelam a defesa da autonomia do Direito Penal e Processual Penal Militar.

Outro argumento presente nas decisões do STM para afastar o ANPP é a famigerada índole do processo penal militar, conceito jurídico bem indeterminado que exige uma resposta penal inflexível para preservar a disciplina. Os Ministros defendem que a Justiça Militar possui uma lógica punitiva específica, essencial para a manutenção da hierarquia e disciplina no âmbito das Forças Armadas.

Jorge Cesar de Assis (2020) aprofunda a análise sobre a índole do processo penal militar, destacando que ela se encontra intrinsecamente vinculada aos valores, deveres e prerrogativas próprios da condição militar, os quais devem ser rigorosamente observados ao longo de todo o trâmite processual, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente. Dentre essas particularidades, o autor ressalta o papel central da hierarquia e da disciplina, que se manifestam, por exemplo, na composição do júízo natural — representado pelos Conselhos de Justiça —, na obrigatoriedade de o acusado prestar sinais de respeito aos julgadores e na preservação das prerrogativas do posto mesmo após a passagem do militar para a reserva ou reforma.

Nessa mesma senda, o Ministro CELSO LUIZ NAZARETH entendeu que as normas do processo penal comum só podem ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar da União em caso de omissão no CPPM, desde que não desvirtue a índole do processo penal militar, em observância ao princípio da especialidade.

Acrescentou que, no caso então analisado, não havia qualquer omissão no CPPM capaz de justificar a aplicação subsidiária do processo penal comum, mesmo porque a índole do processo penal militar versa sobre a manutenção dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, tendo como corolário o princípio da obrigatoriedade da ação penal militar (art. 30 do CPPM), em razão da justa, necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime militar no âmbito das Forças Armadas.

Outrossim, é importante lembrar que a índole do processo penal militar está intimamente ligada aos princípios da hierarquia e disciplina, os quais também formam a base argumentativa do STM para defender a inaplicabilidade do ANPP na JMU.

Com efeito, a Corte Castrense reafirma, ao longo de alguns julgados, que a hierarquia e disciplina são os valores fundamentais da Justiça Militar, os quais devem ser protegidos de qualquer flexibilização que comprometa sua rigidez. A introdução do ANPP é considerada uma ameaça direta a esses valores, uma vez que este instituto implica em uma conciliação que fragilizaria a ordem interna das Forças Armadas.

Para fins de elucidação do tema, cabe mencionar que Ricardo Jacobsen Gloeckner, prevê dentre os possíveis problemas que poderão ser observados no cenário jurídico brasileiro em decorrência do ANPP: a “desjudicialização” material do processo penal brasileiro quanto aos crimes que esse modelo abrange.

Nesse sentido, o tribunal argumenta que, ao permitir negociações em casos de crimes militares, o ANPP abriria precedentes que enfraqueceriam a autoridade e o comando militar, pilares indispensáveis para o cumprimento de suas funções. Na Apelação Criminal n. 7000629-27.2021.7.00.0000, o Ministro Marco Antônio de Farias, por exemplo, argumentou que a legislação castrense, orientada pela preservação dos princípios fundamentais de hierarquia e disciplina, bem como pela proteção da *ultima ratio* do Estado, geralmente não admite a disposição da persecução penal. Em seu entendimento, esses princípios são justificados pela própria natureza do serviço militar, em que homens e mulheres das Forças Armadas são “escravos da grandeza de servir,” o que demanda um sistema punitivo mais severo para assegurar a manutenção da hierarquia e da disciplina.

De sua parte, o Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, no Habeas Corpus 7000701 14.2021.7.00.000027, adotou como razão complementar de decidir, o Parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, in verbis:

O acordo de não persecução, na verdade, foi criado por uma Resolução do CNMP, a de nº 181, de agosto de 2017. Simplesmente ignoraram as peculiaridades do processo penal militar e do crime militar, que não admitem transações. É da natureza da lide. **Quem vive sob o império da hierarquia e disciplina não pode admitir transações quanto à aplicação da resposta penal (...)** (grifo nosso).

O referido Ministro complementou seu voto, afastando a possibilidade de ANPP na JMU, e em especial no crime do artigo 290 do CPM (crime de drogas), registrando que é pacífico, tanto na jurisprudência do STM como na do STF, que o referido dispositivo, além de tutelar a saúde, resguarda a segurança das Organizações Militares e dos princípios e valores basilares da hierarquia e da disciplina, sem os quais estaria comprometida a missão constitucional das Forças Armadas. Assim, incabível a argumentação de que o crime de posse de entorpecentes dentro das Instituições Militares é compatível com o Acordo de Não-Persecução Penal.

A consagração do entendimento em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 7000457/17.2023.7.00.0000, ocorrido em 19 de novembro de 2024, consolidou, em sede de precedente qualificado, o entendimento do STM quanto à inaplicabilidade do ANPP e do sursis processual no âmbito da JMU.

Por unanimidade, os Ministros decidiram que tais institutos de justiça penal negociada não são aplicáveis a réus militares submetidos ao processo penal castrense. Contudo, houve divergência substancial quanto à possibilidade de aplicação do ANPP a réus civis. A relatora, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, sustentou que seria admissível a aplicação do acordo a civis processados individualmente por juízes federais da Justiça Militar, desde que não houvesse coautoria com militares. Em seu voto, buscou compatibilizar o instituto com os limites funcionais e normativos da JMU, admitindo a excepcionalidade de sua aplicação em hipóteses estritamente civis.

Em sentido contrário, o Ministro Marco Antônio de Farias proferiu voto divergente, no qual defendeu a total inaplicabilidade do ANPP na JMU, mesmo em casos envolvendo civis. Fundamentou seu posicionamento destacando que a aplicação de mecanismos consensuais comprometeria a rigidez e a especificidade necessárias para o funcionamento da Justiça Militar como instância especializada. Para o ministro, o ANPP mitiga a obrigatoriedade da ação penal, ao permitir que as partes negociem o oferecimento da denúncia, o que, segundo ele, enfraquece pilares estruturais como a hierarquia e a disciplina militares.

Além disso, alertou para os riscos institucionais que a aplicação do ANPP traria à moralidade da tropa, destacando que isso poderia prejudicar a eficiência e a coesão das Forças Armadas. Para ele, a Justiça Militar também desempenha um papel pedagógico fundamental, sendo responsável por promover o respeito e a preservação dos valores institucionais não apenas entre os militares, mas também junto à sociedade civil.

O julgamento resultou em empate: sete ministros acompanharam a relatora e sete aderiram à divergência. Coube ao Presidente do STM, Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, proferir o voto de desempate. O Presidente acompanhou a tese do voto divergente, firmando o entendimento de que o ANPP e o sursis processual são absolutamente inaplicáveis na Justiça Militar da União, ainda que se trate de réus civis.

A decisão reforça e complementa a Súmula nº 18/2022 do STM, agora dotada de densidade interpretativa vinculante em razão do julgamento em sede de IRDR. O precedente consolida a jurisprudência da Corte quanto à preservação da rigidez institucional e da autonomia do processo penal militar frente aos mecanismos da justiça penal negocial, fornecendo diretrizes claras e uniformes para toda a jurisdição castrense.

O ANPP e os Direitos Fundamentais no Processo Penal Militar

A consolidação da jurisprudência do STM pela inaplicabilidade do ANPP na JMU, embora tecnicamente fundamentada no princípio da especialidade e na autonomia normativa do Código de Processo Penal Militar, suscita importantes questionamentos sob a ótica dos direitos humanos e das garantias fundamentais do réu. De início, é preciso reconhecer que o direito à ampla defesa, ao contraditório, à razoável duração do processo e à proporcionalidade da resposta penal são pilares do devido processo legal. Esses direitos estão consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse contexto, a exclusão do ANPP enquanto mecanismo de justiça penal negocial limita significativamente as alternativas penais disponíveis aos acusados na Justiça Militar. Tal limitação afeta, sobretudo, réus em situação de vulnerabilidade socioeconômica, frequentemente assistidos pela Defensoria Pública, que poderiam se beneficiar de soluções processuais menos gravosas e mais céleres.

Ademais, ainda que o STM fundamente sua posição na necessidade de preservar valores institucionais como hierarquia e disciplina, a vedação absoluta do ANPP, inclusive para civis, gera desequilíbrio entre os diferentes ramos do sistema de justiça penal. Isso pode ser interpretado como afronta ao princípio da isonomia, produzindo um regime dual em que o jurisdicionado castrense dispõe de menos garantias processuais do que aquele submetido à justiça comum.

Portanto, à luz do direito internacional dos direitos humanos e das tendências modernas de expansão dos meios alternativos de resolução de conflitos penais, a inflexibilidade do STM quanto ao ANPP merece análise crítica. A rigidez institucional necessária ao funcionamento das Forças Armadas não deve, por si só, justificar a supressão de direitos fundamentais do acusado, sob pena de transformar o princípio da especialidade em espaço de exceção constitucional dentro do processo penal brasileiro.

V. Considerações Finais

A presente pesquisa demonstrou, de forma sistemática, a consolidação de um entendimento uniforme quanto à inaplicabilidade do ANPP na JMU, conforme evidenciado pela análise de 24 acórdãos colegiados do STM proferidos entre 2020 e 2024 que antecederam o julgamento do IRDR sobre o tema, o qual representou o ponto culminante dessa trajetória, ao fixar, de maneira vinculante, a tese de que nem o ANPP nem o sursis processual podem ser aplicados, em nenhuma hipótese, na Justiça Militar.

Tal decisão, que se articula com a Súmula nº 18/2022 do STM, solidifica a interpretação de que, para os Ministros do STM, a preservação da especialidade do Direito Processual Penal Militar é imperativa para a manutenção da ordem, da hierarquia e da disciplina, pilares indispensáveis à eficácia e à moralidade do sistema penal castrense.

Em suma, o estudo mostrou o histórico do posicionamento do STM que, ao rejeitar a aplicação do ANPP, buscou afirmar a especialidade do processo penal militar, resguardando os pilares da hierarquia e a disciplina, sendo certo que tal posicionamento será objeto de críticas por boa parte dos estudiosos do direito penal e processual penal castrense. De fato, a negativa absoluta à aplicação do ANPP, inclusive a civis, gera questionamentos com base no princípio da isonomia, produzindo uma dualidade de regimes que penaliza o jurisdicionado à JMU com menos oportunidades de negociação e autocomposição.

Referências

- [1] ASSIS, Jorge Cesar De. Código De Processo Penal Militar Anotado - 1º Volume (Arts. 1º A 383). 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2020. BRASIL. Superior Tribunal Militar. Agravo Interno N. 7000250-18.2023.7.00.0000. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Julgamento: 14 Jun. 2023. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=E51ae343f697094a167a386c7341e1a0983c61634b0a40ae91d894ab50d44979. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [2] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação N. 7000501-41.2020.7.00.0000. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima De Queiroz. Julgamento: 15 Out. 2020. Publicação: 17 Dez. 2020. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=8134669b7b6ab898be86634720005fdc7e5f3fe1e9a5c136ba2264b4d434f157. Acesso Em: 24 Out. 2024.
- [3] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação N. 7000618-32.2020.7.00.0000. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Julgamento: 25 Maio 2021. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=D840bb7d0c76c6c964570eb48dc7dbaaf069fbd15ae53968f02a3728f7efdacd. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [4] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação N. 7000629-27.2021.7.00.0000. Relator: Ministro Marco Antônio De Farias. Julgamento: 5 Maio 2022. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=B29cd118c81d9004dbf6960ec8b39e6a315290c96f9e66ba5de5d5bead160. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [5] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação N. 7000690-14.2023.7.00.0000. Relator: Ministro Lúcio Mário De Barros Góes. Julgamento: 21 Mar. 2024. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=7f3a5af80892eca43027f75164af882c09f943a222cdf3a4405a73d38a71040. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [6] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação Criminal N. 7000331-64.2023.7.00.0000. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Julgamento: 19 Set. 2024. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721727999023188176633881868969&evento=721727999023188176633881880265&key=0a96b03a77cf651ce6b216c974c870e3eaabc76f749a755b659430cece1bc9b4&hash=1a87f651096c9c29d3d2ed04b389c0b2. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [7] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação Criminal N. 7000714-76.2022.7.00.0000. Relator: Ministro Marco Antônio De Farias. Julgamento: 17 Ago. 2023. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=6005c9aef8ad8d667fb0426ab55ce14590bcf6b74ccdb50813461e55708800d3. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [8] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação Criminal N. 7000728-26.2023.7.00.0000. Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Julgamento: 21 Mar. 2024. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=35b4a079504bde9c3037e121142efd6dfcecc052a86af9bb04ff8d9eea8d798ee. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [9] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação Criminal N. 7000825-26.2023.7.00.0000. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Julgamento: 5 Set. 2024. Publicação: 20 Set. 2024. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=853acef5b0504c7aa102ba72f3b306d772de0d11176f84c39ea027e58e1594a5. Acesso Em: 24 Out. 2024.
- [10] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação N. 7001106-21.2019.7.00.0000. Relator: Ministro Carlos Vuyk De Aquino. Julgamento: 20 Fev. 2020. Publicação: 2 Mar. 2020. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=1009d3a56c31b27187d2373a0f2722f9ea0d21b0258166982c4e1d38b16cfaf5. Acesso Em: 24 Out. 2024.
- [11] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Embargos De Declaração Criminal N. 7000825 60.2022.7.00.0000. Relator: Ministro Odilson Sampaio Benzi. Julgamento: 23 Mar. 2023. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=9545fal1a03af72ee4bceefbcd02f5f7530946797e6e90290b98c3b4d081ee774. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [12] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus N. 7000107-63.2022.7.00.0000. Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Julgamento: 7 Abr. 2022. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=B4b523e92e2549868a59ea7cdbe3f97cc8bf9ab13b9fdfb4b1bcb20738cb9d71. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [13] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus N. 7000118-92.2022.7.00.0000. Relator: Ministro Celso Luiz Nazareth. Julgamento: 7 Abr. 2022. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=311dceb7b99610a593f427b15474e6d43254f86a97c9d0ed258b8a651b5247dc. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [14] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus N. 7000701-14.2021.7.00.0000. Relator: Ministro Cláudio Portugal De Viveiros. Julgamento: 11 Nov. 2021. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uid=1d36daa1a9fde83eba1033a6a24e9aae12bedbb16fd2d08aafddf5b6c89ea146. Acesso Em: 30 Out. 2024.

- [15] BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus N. 7000764-39.2021.7.00.0000. Relatora: Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Julgamento: 2 Dez. 2021. Disponível Em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&Uuiid=B9c204c4b72cd36ca4ee7ddc9d0eea2e229161881aa6caaa808ca267d229907c. Acesso Em: 30 Out. 2024.
- [16] Superior Tribunal Militar. BRASIL. <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso Em: Outubro 2024. Jurisprudência. Disponível Em: BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula N.º 18, Dje N.º 140, De 22 Ago. 2022. Disponível Em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso Em: 24 Out. 2024.
- [17] GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Justiça Negocial E Acordo De Não Persecução Penal. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, V. 191, P. 329-373, Jul./Ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.54415/Rbccrim.V191in.%20191.214>. Acesso Em: 29 Abr. 2025.
- [18] NUCCI, Guilherme De Souza. Código De Processo Penal Militar Comentado. 3. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2019. ROTH, Ronaldo João. A Inovação Do Acordo De Não Persecução Penal E Sua Incidência Aos Crimes Militares. Disponível Em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/A-Inova%C3%A7%C3%A3o-Do-Acordo-De-N%C3%A3o-Persecu%C3%A7%C3%A3o-Penal-E-Sua-Incid%C3%Aancia-Aos-Crimes-Militares>. Acesso Em: 14 Abr. 2025.
- [19] SUXBERGER, A. H. G.; MILHOMEM, L. D. Justiça Criminal Negociada Como Resposta Penal Alternativa. *Revista De Processo*, V. 46, P. 51-74, 2021. Disponível Em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156735>. Acesso Em: 29 Abr. 2025.
- [20] VASCONCELLOS, Vinicius Gomes De. O Acordo De Não Persecução Penal Na Jurisprudência Do Supremo Tribunal Federal Em 2020 E 2021. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, V. 191, N. 30, P. <https://doi.org/10.54415/Rbccrim.V191in.%20191.117>.